



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

08 / 11 / 2022



PROCESSO Nº 40299//2017-8
PAT Nº 093/2017 - 1º URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE PICANHA GAUCHA RESTAURANTE LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0075/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OBSERVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DO LANÇAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO APENSADO AOS AUTOS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A CORRESPONDE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSITUIR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI 10.555/19.

1. As preliminares apresentadas pela autuada não foram acolhidas, vez que o procedimento se reveste formal e materialmente das exigências previstas na legislação, possuindo acervo probatório suficiente e robusto, também não se constatando qualquer cerceamento no direito de defesa.

2. A Recorrente não se desincumbiu de apresentar provas suficientes à desconstituição do lançamento em relação a ocorrência decorrente da saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, verificado através do confronto entre as GIMs e valores informados pelas operadoras de cartão de crédito-débito. Lançamento procedente.

3. O Recorrente permanece silente quanto a acusação referente a falta de entrega de obrigação acessória, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 14, 19, 23, 39, 43, 51, 52, 54, 58/22

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos

termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 28, 29, 30, 31, 32, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58,59, 60, 63, 64, 65, 66, 67/22.

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de agosto de 2022.

Jane Carmem Carneiro e Araújo
Presidente em substituição legal do CRF

Derance Amaraol Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado